



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003826-31.2021.8.26.0309**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**  
 Requerente: **Rodrigo Pauperio Soares de Camargo e outro**  
 Requerido: **Treviso Residencialle-incorporações Imobiliarias Spe Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcio Estevan Fernandes**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência formulado por **Rodrigo Pauperio Soares de Camargo e Flávia Pereira de Alessio Soares de Camargo** em face de **Treviso Residencialle – Incorporações Imobiliárias SPE Ltda**. Os requerentes aduzem ser credores da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 174.419,35 (apuração do dia 21/05/2020), constituída judicialmente e alvo de execução nos autos do cumprimento de sentença nº 0004835-16.2019.8.26.0309, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Alegam a inércia da requerida na quitação do débito no prazo legal e a inexistência de bens que garantam a execução. Afirmam a existência dos requisitos necessários à decretação da falência da sociedade empresária, na forma do artigo 94, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, e deduzem pedido nesse sentido. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 35 e seguintes).

Regularmente citada (fls. 80), a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para oferecer defesa ou efetuar o depósito elisivo (fls. 99).

É o relatório.

Decido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h00min**

O pedido formulado pelos autores comporta acolhimento.

A petição inicial foi instruída com documentação que demonstra suficientemente a existência de dívida líquida, certa e exigível, cujo valor supera 40 salários-mínimos.

Outrossim, infere-se desses mesmos documentos a injustificada impontualidade do devedor para com a quitação do débito, cuja existência tinha plena ciência (documento de fls. 10/11).

Ademais, tem-se também o envio de notificação de protesto do título judicial ao endereço da sede da sociedade empresária (documentos de fls. 12 e de fls. 23/24), onde já não está mais instalada (fls. 45).

Nesse cenário, a revelia da parte ré robustece a prova documental colhida.

É o *quantum satis* à decretação da falência de **Treviso Residencialle – Incorporações Imobiliárias SPE Ltda**, o que faço com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Em atenção ao artigo 99, inciso II, da LFRE, fixo o termo legal no 90º (nonagésimo) dia contado da data do primeiro protesto pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/10/2014 – é o que se extrai de fls. 14.

Determino também as seguintes providências:

1.) No prazo de 5 (cinco) dias, a falida deve apresentar a relação nominal dos credores, na forma do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

2.) Em iguais 5 (cinco) dias, apresente a falida toda a documentação relacionada no artigo 105 da LFRE.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h00min**

3.) Cumprido o item 1 supra, publique-se edital contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores.

4.) Os credores terão o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital mencionado no item 3, para apresentarem, diretamente à administração judicial (vide item 7 subsequente), suas habilitações de crédito (artigo 99, inciso IV, c/c o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), **cientes de que as que forem apresentadas no bojo dos autos principais não serão conhecidas.**

5.) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

6.) A falida está proibida de praticar atos de disposição e de oneração do seu patrimônio sem prévia autorização do juízo ou do Comitê de Credores, se constituído for.

7.) A administração judicial da massa falida será exercida por **Amanda Hernandez César de Moura**, regularmente cadastrada no Portal de Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com todas as prerrogativas e ônus decorrentes do cargo, notadamente os previstos nos artigos 22 e 108 da LFRE. Intime-se ela por e-mail do mister atribuído, certificando-se. A z. serventia está autorizada a aproveitar o mesmo ato de intimação eletrônica para enviar o termo de compromisso, que deverá ser assinado e devolvido pela administradora judicial também por e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

O prazo de 60 (sessenta dias previsto no artigo 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, fluirá a partir da regularização do termo de compromisso nos autos.

8.) Intime-se pessoalmente os representantes legais da falida a se apresentarem à Unidade Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para que assinem termo de comparecimento, oportunidade em que deverão indicar nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio.

Adicionalmente, fixo em 15 dias o prazo para que os sócios da falida prestem as declarações previstas no artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, diretamente à administração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h00min**

judicial, em dia, horário e local a serem designados por ela.

No interregno, os representantes legais da falida devem entregar à administração judicial os seus livros obrigatórios e demais documentos de escrituração, e além deles, também todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros.

9.) Expeça-se ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência da devedora.

10.) Realize-se, como diligência do juízo, pesquisas concernentes ao patrimônio da falida, mediante utilização das ferramentas eletrônicas Sisbajud (em atenção ao valor de R\$ 241.330,00), Renajud, Infojud e Arisp, autorizado o bloqueio de valores e veículos porventura encontrados.

Especificamente no que diz respeito às quantias depositadas em contas bancárias de titularidade da falida, autorizo a z. serventia a transferir todo o montante formado para conta judicial vinculada a este feito.

11.) Solicite-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM informações concernentes a eventuais ativos financeiros de titularidade da falida, presentes e passados, mencionando a espécie, valor e data da liquidação, se o caso.

Os ativos financeiros encontrados devem ser apenas bloqueados, para que, no futuro avalie-se a possibilidade liquidação das posições.

12.) Como medida de prevenção de prejuízos à arrecadação dos bens da falida, determino a lacração do estabelecimento empresarial, expedindo-se o necessário.

13.) Comunique-se ao Distribuidor a decretação desta falência para que promova as anotações de praxe e confira-se ciência do fato também aos demais juízos cíveis desta comarca.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h00min**

14.) Intime-se, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí, bem como o Ministério Público.

Por fim, autorizo a utilização de força policial, caso a administração judicial se depare com empecilho relevante que a impeça de realizar, com segurança, a arrecadação de bens, bastando comunicar o fato à unidade judicial para que a requisição seja feita, bem como concedo ordem de arrombamento da sede da falida.

P.R.I.

Jundiaí, 02 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**